



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 6.363 DE 13 FEVEREIRO DE 2015.
PROJETO DE LEI Nº. 6.685/2014.
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
DO ORÇAMENTO-PROGRAMADO, DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Maceió para o exercício financeiro de 2015, compreendendo:

- I. Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, incluídos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- II. Orçamento da Seguridade Social composto pelas entidades de previdência e de assistência ao servidor.

**CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Da Estimativa da Receita**

Art. 2º - A receita total estimada, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, é de R\$ 2.135.562.464 (dois bilhões, cento e trinta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) e terá o seguinte desdobramento:

- I. Orçamento Fiscal equivalente a R\$ 1.248.646.929 (um bilhão, duzentos e quarenta e oito milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais); e
- II. Orçamento de Seguridade Social R\$ 886.915.535 (oitocentos e oitenta e seis milhões, novecentos e quinze mil, quinhentos e trinta e cinco reais).

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

**Seção II
Da Fixação da Despesa**

Art. 3º - A despesa total fixada, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, é de R\$ 2.135.562.464 (dois bilhões, cento e trinta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) e terá o seguinte desdobramento:

- I. Orçamento Fiscal equivalente a R\$ 1.248.646.929 (um bilhão, duzentos e quarenta e oito milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais); e
- II. Orçamento de Seguridade Social R\$ 886.915.535 (oitocentos e oitenta e seis milhões, novecentos e quinze mil, quinhentos e trinta e cinco reais).

**Seção III
Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares**

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal, observado o disposto no art. 36, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, autorizado a:

- I. Remanejar as dotações de despesas previstas no caput do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na mesma fonte de recurso da própria unidade orçamentária ou de uma para outra, nos termos previstos no inciso III do § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. Remanejar as dotações nas respectivas categorias econômicas, exceto as despesas previstas no caput do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, quando envolver recursos da mesma fonte de recurso, na própria unidade orçamentária e nos termos previstos no inciso III do § 1º do art. 43, da Lei Federal 4.320, de 1964;
- III. Suplementar as respectivas dotações, com recursos do superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, no limite do saldo verificado em cada fonte de recurso e nos termos previstos no inciso I, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- IV. Suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação, verificado na respectiva fonte de recurso de cada unidade orçamentária, nos termos previstos no inciso II, do § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- V. Suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação por tendência, nos termos previstos no inciso II, do § 1º e do § 3º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- VI. Criar categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesa e fonte de recursos em projetos, atividades e operações especiais desde que não onere o valor total da despesa fixada nesta Lei.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, a abertura de créditos orçamentários adicionais, utilizando dos recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:

- I. para abertura de créditos adicionais suplementares, para retornar os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes;
- II. para abertura de créditos suplementares, até o limite correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada na presente lei, ficando excluídas deste limite as dotações destinadas às áreas de assistência social, educação e saúde, com a finalidade de atender insuficiências de dotações estabelecidas na presente lei e em créditos adicionais, na forma do que dispõem os artigos 7º, e 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- III. para abertura de créditos adicionais suplementares das dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo no exercício financeiro de 2015, de forma a atingir o limite máximo definido constitucionalmente de 4,5%, relativos ao somatório das receitas efetivamente realizadas no exercício financeiro de 2014, conforme disposto no art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 6º - O limite previsto no artigo anterior não será observado para os créditos que se destinarem:

- I. Cobrir despesas nas dotações de Pessoal e Encargos Sociais, autorizada à redistribuição prevista no artigo 66, parágrafo único, da Lei Federal nº. 4.320/64;
- II. Incorporar os saldos financeiros apurados em 31 de dezembro de 2014.
- III. Abrir créditos adicionais, nos termos dos incisos I, II, III e IV do Parágrafo Primeiro do Art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, para cumprimento de Convênios, Acordos Nacionais e com Agentes Financeiros Internacionais, não previstos ou com insuficiência de dotação, tendo como limite o valor anual dos respectivos instrumentos jurídicos celebrados.

CAPÍTULO III DA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto a organismos nacionais e internacionais na forma disposta no Art.167, III da Constituição Federal e o Art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de créditos por antecipação da receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria, inclusive os mencionados nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar Federal Nº 101, de 4 de maio de 2000.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - Ao realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder garantias, mediante vinculações de parcelas de recursos oriundos da Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios, Cota Parte do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, preferencialmente, ou de outras fontes de recursos próprios do Tesouro Municipal.

**CAPÍTULO IV
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao Orçamento do Município, mediante decreto, os recursos transferidos pela União, Estado e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, decorrentes de acordos, convênios, contratos e outras modalidades de transferências voluntárias e seus respectivos saldos.

**CAPÍTULO V
DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 11 - A receita orçamentária será realizada mediante a arrecadação dos tributos da competência do Município e demais receitas correntes e de capital a ele destinadas, observando-se as normas gerais de consolidação das contas públicas definida pela Portaria Interministerial STN/SOF N. 163, de 04 de maio de 2001, combinadas com a Instrução Normativa TC/AL N. 001/2010.

Art. 12 - A despesa orçamentária será classificada e executada mediante a discriminação constante das normas gerais de consolidação das contas públicas definida pela Portaria Interministerial STN/SOF N. 163, de 04 de maio de 2001.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 13 - Fica autorizado o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento a implantar e executar um sistema de informação, controle e avaliação, destinado a monitorar o desempenho das metas físicas e financeiras, da Lei Orçamentária Anual, com sazonalidade quadrimestral, preconizando o controle social.

Art. 14 - Havendo o comprometimento do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, por uma insuficiente realização de receita, o Poder Executivo promoverá redução nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar N° 101, de 04 de maio de





**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

2000, fixando por atos próprios, limitações ao empenhamento da despesa e movimentação, incidindo, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas, pela ordem mencionada:

- I. Despesas com serviços de consultoria;
- II. Despesas com contratação de mão-de-obra, por locação ou regime contratual em direito admitida;
- III. Despesas com diárias e passagens aéreas;
- IV. Transferências voluntárias a instituições privadas; e
- V. Despesas a título de ajuda de custo.

§ 1º Caso o Poder Legislativo, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, não promova a limitação de empenho e movimentação financeira, conforme estabelece o artigo 9º a Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela citada lei.

§ 2º. Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações a que se refere o caput deste artigo, será feita de forma proporcional as receitas efetivamente recuperadas:

§ 3º - Objetivando dar suporte ao que preconiza o caput deste artigo, o alcance das metas fiscais deverá ser monitorado bimestralmente, conjuntamente pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 15 - Até trinta dias após a publicação desta Lei o Poder Executivo deverá fixar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 e ao Art. 47 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo Único - Os compromissos que gerarem obrigatoriedade de pagamento só deverão ser assumidos se houver recursos orçamentários e financeiros que assegurem o pagamento correspondente ao exercício de acordo com a Programação Financeira de Desembolso. Sendo vedada a realização da despesa ou a assunção de obrigações custeadas com recursos consignados pelo Tesouro Municipal em valores superiores aos fixados nas programações financeiras, estabelecidas na forma da legislação vigente.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 13 de Fevereiro de 2015.


Rui Soares Palmeira
Prefeito de Maceió.

PUBLICADO NO D.O.M
Em 16.02.15
Evandro J. de Almeida
Coordenador do DOM - Mat. 94129
Página 5 de 5

